Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1732
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003563-39.2015.8.19.0206

APELANTE: ACPLAN PARTICIPACOES LTDA ME

APELANTE: ANA MARIA CESAR CARLINE

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADO: OS MESMOS

INTERESSADO: GUSTAVO CARLINE VALENTE DOS SANTOS

INTERESSADO: ADEMARES SILVA DO NASCIMENTO

INTERESSADO: MARIA GORETH GODNHOFR

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DE SANTA CRUZ

Apelação Cível. Ação Pública Civil. Loteamento. Falta de infraestrutura. Sentença condenando os réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 1.500.000,00.

Apelam as partes. As rés, pela improcedência dos pedidos. O autor pela condenação das rés ao pagamento de dano material.

Ilegitimidade ativa que se rejeita. Defesa dos interesses da sociedade.

Prova documental dando conta de que houve gastos pelo Poder Público custeando a infraestrutura do loteamento das rés. Dano material comprovado.

Verba compensatória que não merece reparo. Aspecto punitivo a ser preservado. Proteção ao meio ambiente.

Recurso das rés desprovido.

Recurso do autor provido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONCALVES DE OLIVEIRA:15388
Assinado em 31/01/2019 18:10:50
Local: GAB. DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1733
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

Examinados e discutidos estes autos, ACORDAM os Julgadores da Vigésima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso dos réus e DAR PROVIMENTO ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira

RELATÓRIO

Tratam-se de Apelações cíveis interpostas nos autos da Ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de ACPLAN PARTICIPAÇÕES LTDA-ME, ANA MARIA CESAR CARLINE e GUSTAVO CARLINE VALENTE DOS SANTOS, alegando que a partir de representação encaminhada pela Secretaria Municipal de Urbanismo (SMU), o Ministério Público instaurou o Inquérito Civil URB n° 201, com o fim de apurar a implantação de loteamento irregular na Av. Brasil, lote 2 do PAL 41.375, n° 62.001 (não oficial), bairro Santa Cruz, Rio de Janeiro-RJ.

Aduz que a requerimento da 1ª demandada (ACPLAN Participações Ltda-ME), a SMU, através do Processo Administrativo n°

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1734
Carimbado Eletronicamente

02/365.435/99, aprovou o projeto de loteamento da área objeto da lide (PAL 45.286), que foi registrado perante o 4º Ofício de Registro de Imóveis (fls. 26/65 do IC, em anexo). Que em 18.03.2004, a SMU concedeu à 1ª demandada licença para a execução das obras de urbanização no local, sendo que a requerente sequer retornou àquela repartição pública para retirar a guia de pagamento dos emolumentos devidos, abandonando o processo administrativo de loteamento (PA n° 02/365.435/99). Que, malgrado o abandono do PA n° 02/365.435/99, a SMU, em vistorias ao local (10.08.2007 e 06.03.2009), constatou (i) a abertura de ruas internas sem pavimentação; (ii) a existência de 308 lotes, dos quais 50% já edificados; e (iii) ausência de iluminação pública, de rede de abastecimento de água potável, de rede de esgotamento sanitário, de galerias de águas pluviais e de arborização (23/24v^0 do IC, em anexo). Que ante o abandono do PA n° 02/365.435/1999 e a situação constatada *in loco* (implantação do loteamento sem licença), a SMU expediu editais de declaração de irregularidade do loteamento e de embargo das obras, lavrou autos de infração, notificou a 1ª demandada para legalizar ou demolir as construções irregulares e oficiou ao registro de imóveis competente para impedir a alienação dos lotes (fls. 66/79 do IC, em anexo). Que instada a se pronunciar a respeito dos fatos *sub judice*, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMAC) ressaltou que o loteamento em foco carece de licenciamento ambiental, por abranger área superior a 10.000m^2, nos termos do Decreto Municipal n° 28.329/07 (fl. 83 do IC, em anexo). Que face ao início das obras sem o prévio licenciamento ambiental, a SMAC, no bojo do Processo Administrativo n° 14/04/000.012/2010, também expediu edital de embargo e autuou a 1ª demandada (fls. 92/93 do IC, em anexo). Que após nova autuação, a 1ª demandada requereu à SMU a alteração do projeto de urbanização da área em questão e a prorrogação da respectiva licença de obras. Sucede que, uma vez mais, a interessada, sob o atuar ilícito dos seus sócios, deixou de impulsionar o processo administrativo de loteamento, o que culminou na expedição de oficio à Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente (DPMA) e na lavratura de novos autos de infração (fls. 99,107 e 159/163 do IC, em anexo).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1735
Carimbado Eletronicamente

Que o manifesto e reiterado desinteresse da 1ª demandada em regularizar o loteamento objeto da lide, conforme impõe a ordem jurídica vigente, o Ministério Público se vê obrigado a recorrer à tutela jurisdicional do Estado, a fim de coibir a conduta ilícita dos demandados.

Requer o deferimento da medida liminar e sua posterior confirmação em sede de sentença para que seja determinada a averbação da presente demanda e de eventual, decisão liminar, na matrícula do imóvel em questão, perante o 4º Ofício de Registro de Imóveis, visando a resguardar o interesse de terceiros de boa-fé, que seja determinado aos demandados que se abstenham de realizar (diretamente ou por intermédio de terceiros) quaisquer intervenções na área objeto da lide, até a regularização do loteamento, que seja determinado aos demandados que se abstenham de vender ou revender qualquer lote ou fração do imóvel objeto da lide, até a regularização do loteamento, que sejam expedidos ofícios à CEDAE e à LIGHT, cientificando as concessionárias da presente demanda, a fim de que não realizem a instalação de novos pontos de fornecimento no local, até a regularização do loteamento, que seja determinada a indisponibilidade de bens dos demandados, visando a assegurar a satisfação da obrigação de pagar constante do pedido principal e que seja fixada multa diária em valor não inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento de cada obrigação aqui postulada, sem prejuízo de outras providências previstas no art. 461, do Código de Processo Civil. A inversão do ônus da prova. A condenação solidária dos demandados na obrigação de pagar indenização por dano moral coletivo em valor razoável e proporcional a ser revertido para o fundo a que alude o art. 13, da Lei Federal n° 7.347/85. A condenação solidária dos demandados na obrigação de pagar R$ 7 milhões (com juros e correção monetária), referentes aos custos de urbanização do loteamento, conforme informação da Secretaria Municipal de Obras (SMO) (fl. 220 do IC, em anexo). A condenação dos Réus nos ônus sucumbenciais, os quais deverão ser revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público, criado pela Lei Estadual

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1736
Carimbado Eletronicamente

nº 2.819, de 07.11.97, e regulamentado pela Resolução GPGJ n° 801, de 19.03.98.

Decisão, index 380, deferindo a antecipação de tutela para determinar que os réus se abstenham de realizar obras no local (diretamente ou através de terceiros), até a regularização do loteamento, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 20.000,00, bem como se abstenham de negociar, ainda que gratuitamente, qualquer lote ou fração do imóvel objeto da ação, sob pena de pagamento de multa unitária, por ato, no valor de R$ 50.000,00, sem prejuízo da nulidade da transação, entre outras determinações.

Contestação do réu GUSTAVO CARLINE VALENTE DOS SANTOS, index 423, arguindo ilegitimidade passiva, eis que nunca deteve qualquer responsabilidade na empresa Ré, ACPLAN, nunca atuou administrativamente, nem conduziu qualquer operação do Loteamento, figurando apenas como sócio, extremamente, minoritário. Que a 2° Ré, Ana Carline, arquiteta, formada no curso de Estrada pela Escola Técnica Federal, por óbvio, sempre atuou como responsável técnica, além de ser sócia gerente e majoritária, sendo a administradora da Empresa, conforme se depreende do contrato social e de todos os documentos apresentados para licenciamento do loteamento.

Aduz que que a Empresa Ré cumpriu com todos os procedimentos necessários à aprovação do Loteamento pela Prefeitura, o que inclui todas as exigências da Secretaria de Meio Ambiente da Prefeitura do Rio de Janeiro. Que como se pode observar na escritura do imóvel, a área total do terreno loteado é de 80.506,84 m^2, sendo que deste total 50.990,09 m^2 estão ocupados pelos lotes (trezentos e dezoito lotes) e 30.384,00 m^2 são destinados as áreas públicas doadas ao Município do Rio de Janeiro. Que, conforme determina o artigo 18, inciso V, da Lei Federal 6.766 de 19/12/1979, a 1ª Ré

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1737
Carimbado Eletronicamente

caucionou 61 (sessenta e um) lotes para garantia da execução das Obras, ou seja, caso não haja a execução das obras aprovadas no projeto de loteamento, os terrenos caucionados servirão de garantia para futura execução por parte do Poder Público. Que devido a criminalidade em torno da área, em meados de 2005 os Réus tiveram que se retirar da área, entretanto, à época o loteamento já oferecia condições de moradia aos adquirentes dos lotes. Que após os réus se mudarem do local, não realizaram mais nenhuma obra no loteamento, sendo certo que toda e qualquer obra realizada no local, após a retirada dos réus, foi por iniciativa dos próprios moradores, tanto assim o é que as fotos juntadas aos autos pelo Ministério Público, bem como os embargos as obras são respectivamente de 2007/2008/2009. Ressaltando que a Segurança pública é dever único e exclusivo do Estado.

Requer que:

I) Seja reconhecida a ilegitimidade do 3° Réu para figurar no polo passivo da presente demanda;

II) Seja deferida a gratuidade de justiça;

III) Seja mantida apenas a Empresa Ré no polo passivo da presente demanda, haja vista não haver causa que justifique a inclusão de seus sócios;

IV) Seja julgada improcedente a presente ação, por não ter se configurado Dano Ambiental/ Urbanístico, não havendo o dever de indenizar;

V) Seja julgado improcedente o pedido de Danos Morais, haja vista que os mesmos são incompatíveis com a Tutela Coletiva;

VI) Caso V. Exa considere presente o dano Ambiental/Urbanístico, que seja incluído no polo passivo da Demanda o Município do Rio de Janeiro, por sua conduta omissiva;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1738
Carimbado Eletronicamente

VII) Caso V. Exa. entenda pela procedência da Ação, que os lotes dados em garantias sejam suficientes para satisfazer a obrigação imposta, na forma da lei;

VIII) Seja deferida a realização de perícia, posto que imprescindível para avaliar o *quantum* devido, bem como a ocorrência e extensão dos danos alegados;

IX) Para provar o alegado, requer a produção de todos os meios de provas em direito admitidos, mormente das documentais ora juntadas; depoimento pessoal; testemunhas, cujo rol será oferecido oportunamente; perícias e outras que o controvertido da lide exigir.

Contestação da ré ACPLAN PARTICIPAÇÕES LTDA-ME, index 533, alegando que a aprovação do Loteamento junto a SMU, iniciou-se no ano de 1999 (conforme nº de Processo Administrativo epigrafado em toda documentação já acostada), e se deu em ritmo normal para a época, levando todos os órgãos envolvidos, um ano e meio para concluir o ciclo de aprovações. Que se cumpriram todos os procedimentos necessários à aprovação, inclusive todas as exigências de Natureza Ambiental listadas no Parecer Técnico da Smac, o que veio a subsidiar o Licenciamento das Obras de Urbanização do Loteamento, conforme consta da "Licença para execução de obras" extraída junto a SMU. Que simultaneamente ao início das obras no Parque Tropical, notou-se o aparecimento de Milícias naquela localidade, criando altas preocupações e insegurança. Não precisava estar muito próxima da milícia para ser atingido pelo terror que se espalha pela sua própria existência. Que em 2005 diante do perigo que as Milícias e o tráfico de drogas passaram a representar para a vida, tanto de todos os moradores da vizinhança como para a família dos réus —administradores do Loteamento-, o risco eminente, que no início ameaçavam, chegaram a dominar o Loteamento,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1739
Carimbado Eletronicamente

fatos recorrentes passaram a integrar o convívio dos moradores e dos réus, culminando na insustentável permanência no local.

Aduz ilegalidade da desconsideração da personalidade jurídica baseada em endereço inexistente. Sustenta que quanto ao esgotamento sanitário, é sabido que todas as residências utilizam-se de fossa, filtro e sumidouro como solução instruída pelas 1ª e 2ª Rés, conforme norma da ABNT 7229/82 que é recomendada até os dias de hoje (norma e projeto em anexos). Que nas fotos acostadas às fls.110/116 é notável principalmente a presença de iluminação pública, sendo certo que alguns postes são precários (modelo antigo) por atuação da própria Light, não guardando relação com as rés. Que através das fotos, ora acostadas, que demonstram a realidade das obras na época, facilmente percebe-se o capricho empregado pelas rés/Loteador. Nota-se que o zoneamento, demarcação, abertura de ruas, plantio de mudas, principalmente as obras de drenagem e escoamento de águas pluviais são evidentes e impecáveis. Que há de se ter em mente que as obras ocorreram entre 18/03/2004 (data da licença) e 25/04/2005 (abandono), e que as fotos colacionadas pelo i *parquet* são de 2009, inevitável a deterioração do trabalho realizado se não efetuada a manutenção pelo Município. Que a despeito da suposta irregularidade urbanística praticada pelas rés, o autor quis impor uma indenização no valor de R$7 milhões de reais, baseada em estimativa fornecida pela SMO, fls. 249, onde na resposta ao Ofício sequer consta descritivo dos supostos custos que corresponderiam ao valor para finalização das obras. Que embora as rés não possuírem qualquer responsabilidade a ser cumprida nestes autos, caso V. Exa. entenda o contrário é imprescindível a realização de Pericia Técnica para averiguação do verdadeiro valor das obras que deveriam ser realizadas pelo loteador, e que caso haja alguma responsabilidade das rés indubitável que esta deve ser satisfeita através dos 61 Lotes caucionados em garantia para a execução das obras.

Afirma que a Denúncia ambiental foi fundamentada em carência de licenciamento ambiental nos termos do Decreto Municipal n° 28.329/07,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1740
Carimbado Eletronicamente

sendo que o Decreto que embasou a referida Denúncia foi promulgado posteriormente ao início do Loteamento que teve seu projeto aprovado no ano de 2000, licença em 2004, e a data do incidente de abandono 25/04/2005. Que não podem os réus serem responsabilizados por Lei posterior ao fato, tendo em vista que a época apenas era exigido para aprovação e Licenciamento do Projeto o "Parecer Técnico da SAMAC", que ora se anexa. Que o I. *Parquet* baseou seu pleito de dano ambiental sem juntar aos autos nenhum laudo de impacto ambiental que justificasse o alegado dano. Que, conforme se observa no próprio pronunciamento da SMAC, órgão responsável, não foi verificado efetivo dano ao meio ambiente, (fls. 109, notadamente, último parágrafo), apenas existe uma suposta ilegalidade administrativa, por não haver suposta licença ambiental que a época não era exigida.

Requer que:

I) Seja reconhecida a ilegitimidade do 3° Réu para figurar no polo passivo da presente demanda;

II) Seja deferida a gratuidade de justiça;

III) Seja mantida apenas a Empresa Ré no polo passivo da presente demanda, haja vista não haver causa que justifique a inclusão de seus sócios;

IV) Se julgada improcedente a presente ação, por não ter se configurado Dano Ambiental/ Urbanístico, não havendo o dever de indenizar;

V) Seja julgado improcedente o pedido de Danos Morais, haja vista que os mesmos são incompatíveis com a Tutela Coletiva;

VI) Caso V. Exa considere presente o dano Ambiental/Urbanístico, que seja incluído no polo passivo da Demanda o Município do Rio de Janeiro, por sua conduta omissiva;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1741
Carimbado Eletronicamente

VII) Caso V. Exa. entenda pela procedência da Ação, que os lotes dados em garantias sejam suficientes para satisfazer a obrigação imposta, na forma da lei;

VIII) Seja deferida a realização de perícia, posto que imprescindível para avaliar o *quantum* devido, bem como a ocorrência e extensão dos danos alegados;

IX) Para provar o alegado, requer a produção de todos os meios de provas em direito admitidos, mormente das documentais ora juntadas; depoimento pessoal; testemunhas, cujo rol será oferecido oportunamente; perícias e outras que o controvertido da lide exigir.

Petição de ADEMARES SILVA DO NASCIMENTO, index 646, alegando se tratar de comprador de boa-fé, requerendo que seja expedido oficio ao 4° Oficio de Registro de Imóveis para que seja excluído da matrícula do imóvel, ao qual o requerente adquiriu, a indisponibilidade em nome da outorgante, para que possa concluir o registro de sua escritura.

Petição das rés ACPLAN PARTICIPAÇÕES LTDA-ME, e ANA MARIA CESAR CARLINE, index 673, esclarecendo que a contestação apresentada aproveita para as duas rés.

Em réplica, index 715, requer o autor:

(i) a imediata remessa dos autos para uma das Varas Empresariais da Comarca da Capital (LODJERJ, art. 50, I, "d"), protestando pela expressa conservação, desde já, de todos os atos processuais e das decisões já praticados neste processo, na forma do §4°, artigo 64, do Novo Código de Processo Civil;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1742
Carimbado Eletronicamente

(ii) o saneamento do feito, com a extinção parcial do processo com resolução do mérito em relação ao 3° réu, em razão da fundamentação acima explanada;

(iii) a abertura da fase de instrução, a intimação do Município do Rio de Janeiro para esclarecer (i) quais intervenções e equipamento públicos, nos termos da legislação de regência, para o loteamento objeto da presente lide e os respectivos custos para a sua implementação atual, bem como (ii) para apresentar cópia integral dos processos administrativos n° 06/372.123/2013, 06/372.243/2014 e 06/370.821/2014, os quais deverão conter os estudos básicos e executivo de engenharia das obras contratadas, assim como a planilha estimativa dos custos unitários das obras contratadas.

Decisão, index 732, indeferindo o pedido de remessa dos autos para a vara especializada em direito empresarial uma vez que não há nos autos requerimento de indenização por dano ambiental, não sendo possível, nesta fase do processo, a alteração de seu objeto, podendo o MP propor ação autônoma.

Embargos de declaração do Ministério Público, index 752, quanto ao indeferimento da remessa dos autos para vara de competência dos juízos empresariais.

Audiência de conciliação, index 757, restando a mesma inviável, sendo o feito saneado com o indeferindo os embargos de declaração, fixando como ponto controvertido verificação de eventual abandono de empreendimento e implantação do loteamento sem licença, devendo ser apurado os custos de urbanização do loteamento, indeferindo a inversão do ônus da prova, deferindo a produção de prova testemunhal, reconhecendo a ilegitimidade do terceiro réu, devendo o mesmo ser excluído do polo passivo,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1743
Carimbado Eletronicamente

deferindo a produção de prova documental superveniente, deixando para apreciar o pedido de prova pericial, após a oitiva das testemunhas.

Manifestação ministerial, index 1476, apresentando rol de testemunhas e consignando seu protesto em relação a incompetência absoluta do juízo.

Audiência de instrução e julgamento, index 1524, com oitiva de testemunhas das rés e do autor, sendo designado continuação da audiência para oitiva das testemunhas faltantes.

Audiência de continuação, index 1578, com oitivas de testemunhas do autor.

Sentença, index 1580, nos seguintes termos:

> *"Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO para CONDENAR, solidariamente, (I) ACPLAN PARTICIPAÇÕES LTDA-ME, (II) ANA MARIA CESAR CARLINE e (III) GUSTAVO CARLINE VALENTE DOS SANTOS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 1.500.000,00, sendo R$ 500.000,00 para cada réu, acrescido de correção monetária na forma da lei desde a data da presente sentença e juros de mora de 1% ao*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1744
Carimbado Eletronicamente

mês, estes contados desde a data da citação, em favor do fundo criado pela Lei nº 7.347/85.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais.

Condeno a parte ré, solidariamente, ao pagamento das custas/taxa e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado e o correto recolhimento das custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos."

Com retificação, nestes termos, index 1580, fls. 1420:

1.Verifico que houve um equívoco na sentença proferida, eis que, tendo sido o terceiro réu excluído do polo passivo, este foi condenado ao pagamento de indenização danos morais. Dessarte, nos termos do art. 494, I do CPC, retifico o dispositivo da sentença, sendo que onde consta ´Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO para CONDENAR, solidariamente, (I) ACPLAN PARTICIPAÇÕES LTDA-ME, (II) ANA MARIA CESAR CARLINE e (III) GUSTAVO CARLINE VALENTE DOS SANTOS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 1.500.000,00, sendo R$ 500.000,00 para cada réu, acrescido de correção monetária na forma da lei

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1745
Carimbado Eletronicamente

desde a data da presente sentença e juros de mora de 1% ao mês, estes contados desde a data da citação, em favor do fundo criado pela Lei nº 7.347/85.´, deve constar:

´Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO para CONDENAR, solidariamente, (I) ACPLAN PARTICIPAÇÕES LTDA-ME e (II) ANA MARIA CESAR CARLINE ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 1.500.000,00, sendo R$ 750.000,00 para cada réu, acrescido de correção monetária na forma da lei desde a data da presente sentença e juros de mora de 1% ao mês, estes contados desde a data da citação, em favor do fundo criado pela Lei nº 7.347/85.

´ 2.No mais, mantenho a sentença tal como está lançada;

3.Publique-se;

4.Intimem-se."

Embargos de declaração do Ministério Público, index 1588, quanto a improcedência do pedido de dano material

Petição de MARIA GORETH GODNHOFR, index 1592, requerendo registro de penhora determinada pelo juízo da 6ª Vara Cível Regional da Barra da Tijuca, sob o imóvel localizado no Residencial Parque

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1746
Carimbado Eletronicamente

Tropical, Av. Brasil n. 10002-Santa Cruz-RJ, o Lote da Rua M, n. 24-da Quadra X, PAL 45.286.

Apelação da ACPLAN PARTICIPAÇÕES LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, neste ato representada por sua sócia e ANA MARIA CESAR CARLINE, index 1610, sustentando que para o início das obras de infraestrura, a empresa obteve a autorização da Diretoria de Parques e Jardins, em razão do corte de um Jameloeiro, e por consequência disso, a contrapartida de doação de mudas de árvores ao referido órgão, em conformidade com o parecer técnico aprovado pela SMAC. Que iniciaram as obras de infraestrutura, tudo em conformidade com a Lei de Loteamento, notadamente em seu artigo 2°, parágrafo 6° e incisos. Que todas as obras realizadas até aquele momento estavam de acordo com o projeto aprovado na Prefeitura, sendo que, como já mencionado nos autos, por motivos de força maior, segurança, a legalização das obras foi interrompida. Toda a questão de força maior que culminaram com este fato já foram amplamente narradas nos autos, sem ter sido considerado pela sentença. Que o Decreto que embasou a referida Denúncia foi promulgado posteriormente ao início do Loteamento (que ocorrera no ano de 2000) e a data do incidente de abandono (em 2005). Que conforme se observa, nos próprios pronunciamentos do órgão responsável, não foi verificado efetivo dano ao meio ambiente, apenas existe uma suposta ilegalidade administrativa, por não haver licença ambiental.

Aduz que no presente caso não restou configurado o dano ambiental. A ausência de licença ambiental, não exigível à época, não pode ser utilizada como fundamento na alegação de dano, visto que ausente previsão legal. Que não foi produzida pelo autor/apelado prova técnica capaz de comprovar minimamente a existência ou não de dano ambiental, sua extensão e nexo de causalidade, ônus que caberia ao autor/apelado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1747
Carimbado Eletronicamente

Ante o exposto, requer o recebimento da presente apelação, para ao final conhecer e dar provimento ao Recurso a fim de modificar a sentença de 1º grau e julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na peça inicial, condenando o Apelado ao pagamento das custas e honorários de advogado.

Sentença rejeitando os embargos, intimando as partes para se manifestar sobre a petição de Maria Goreth, bem como em contrarrazões, index 1627,

Apelação do Ministério Público, index 1631, requerendo a procedência do pedido de dano material, sustentando que o mesmo está comprovado nos autos, por meio dos documentos de fls. 651, 789, 1014, 1020/1.023, 1.027, 1030/1042,1053,1064 e 1071.

Contrarrazões do Ministério Público, index 1645, requerendo que seja negado provimento ao recurso das rés, sustentando que entende-se cabível o dano moral coletivo em razão do atuar ilícito da ré administradora da sociedade demandada, ao deflagrar e abandonar o processo administrativo de loteamento da área objeto da lide perante a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro (PA n° 02/365.435/99) e por ter deixado de implantar infraestrutura de iluminação pública, de rede de abastecimento de água potável, de rede de esgotamento sanitário, de galerias de águas pluviais (49/50v do IC, em anexo); fatos ilícitos que a ensejam a ilegalidade do loteamento, embargou as obras, autuou o responsável e determinou a legalização ou demolição das construções irregulares (fls. 92/105 do IC, em anexo).

Decisão, indeferido o pedido de levantamento de gravames para o registro da penhora requerida por Maria Goreth, index 1662.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1748
Carimbado Eletronicamente

Contrarrazões das rés, index 1665, requerendo que seja negado provimento ao recurso do autor, sustentando a existência de lotes caucionados para cobertura de qualquer gasto (conforme determina o artigo 18, inciso V. da Lei Federal 6.766 de 19/12/1979), o que por si só já impediria o requerimento formulado pelo Ministério Público. Ilegitimidade ativa do apelante, eis que apesar da total ausência de prova do gasto efetivo dos valores para implementação da urbanização mencionada na peça inicial, importante destacar que se algum gasto teve, essa despesa, esse dano material deve ser perseguido por quem teve a redução patrimonial que, em tese, teria sido o Município do Rio de Janeiro, sendo que a legitimidade para requerer indenização moral em nome dos adquirentes do loteamento, não se confunde com a legitimidade para requerer danos materiais por valores supostamente gastos pelo Município que, se for o caso, deverá requerer o ressarcimento em nome próprio e pela via própria.

Parecer da Procuradoria de Justiça, index 1681, opinando pelo desprovimento do recurso apresentado por ACPLAN Participações Ltda – ME e Ana Maria Cesar Carline e pelo provimento do recurso do Ministério Público do Rio de Janeiro a fim de ser reconhecido o direito a dano material.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Os recursos são tempestivos estando presente os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de ação pública civil, na qual o Ministério Público pleiteia a condenação dos réus na regularização do loteamento Jardim Tropical, ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, bem como na obrigação de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1749
Carimbado Eletronicamente

pagarem R$7 milhões, referentes aos custos de urbanização do loteamento, conforme informação da Secretaria Municipal de Obras (SMO) (fl. 220 do IC, em anexo).

A sentença condenou os réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 1.500.000,00, sendo R$ 750.000,00 para cada réu, acrescido de correção monetária na forma da lei desde a data da presente sentença e juros de mora de 1% ao mês, estes contados desde a data da citação, em favor do fundo criado pela Lei nº 7.347/85.

Apelam as partes. As rés, pela improcedência dos pedidos. O autor pela condenação das rés ao pagamento de dano material.

A tese de ilegitimidade apresentada pelas rés, deduzida em contrarrazões não vinga, já que o Ministério Público não age como substituto do interesse do Município, mas sim no interesse da coletividade.

Observe-se ainda haver provocação do atuar do Órgão Ministerial (index 23, fls. 29), e que o pedido de condenação das rés ao pagamento de R$7 milhões não foi refutado na peça defensiva.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1750
Carimbado Eletronicamente

PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

COORD.GERAL DE CONTROLE PARCELAMENTO E EDIFICAÇÕES
8º SUBGERÊNCIA DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO
R. FERNANDA, 155

MINISTÉRIO PÚBLICO Fl. RJ

Ofício nº 6/2009 **Em, 12 de março de 2009**

Senhor(a) Promotor(a)

Servimo-nos da presente para comunicar a V.Sª. a existência de parcelamento irregular/clandestino no imóvel situado à **Avenida Brasil, área do PAL 45286 (Loteamento Jardim Tropical - nº 62.001 não oficial)**, nesta cidade, sendo responsável ACPLAN PARTICIPAÇÕES LTDA, frente ao que o Município do Rio de Janeiro vem deflagrando as medidas administrativas cabíveis no âmbito de sua competência.

Na oportunidade, apresentamos nossas expressões de apreço e consideração.

Atenciosamente,

8º SUBGERÊNCIA DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Ao (À) Senhor(a) Promotor(a)
Ministério Público do Estado do Rio de janeiro

MPRJ GEDIM 2009000069700 03042009 10:40:01

No tocante a tese das rés de que houve atendimento as normas reguladoras para o loteamento a época, não é o que se observa do parecer técnico da SMU (index 23, fls. 49):

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1751
Carimbado Eletronicamente

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl.
RJ

PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Secretaria Municipal de Urbanismo
5ª Gerência de Licenciamento e Fiscalização
8º Subgerência de Licenciamento e Fiscalização

PARECER TÉCNICO U/CGPE/GLF-5/8ª-SLF Nº 03/2009 (conforme o artº 3º do dec.18.473/2000)

1 – APRESENTAÇÃO:

No processo nº 02/365435/99, de 30/08/99, a empresa ACPLAN - Participações Ltda. solicitou a aprovação de loteamento no lote 2 do PAL 41375 situado na Avenida Brasil, nº 62.001 (não oficial), no bairro de Santa Cruz, denominado "Jardim Tropical". Em 31/10/2000 o projeto foi aprovado recebendo a numeração "PAL 45286" cujo requerimento de registro foi aceito no 4º Ofício do Registro de Imóveis em 01/12/2002 e efetivado em 07/05/2003. Em 26/05/2003 o requerente solicitou a licença para execução das obras de urbanização dos logradouros deste loteamento, esta foi concedida em 18/03/2004 sem que o requerente tenha comparecido nesta SLF para retirar a guia de pagamento dos devidos emolumentos e, consequentemente, ter o licenciamento pretendido. Após o prazo decorrido sem que o requerente desse o devido andamento ao processo, este foi dado como abandonado em 25/04/2005.

Tendo em vista o exposto acima e que em vistoria ao local em 10/08/2007 foi constatado que os logradouros foram implantados, sem a execução das obras de urbanização, e que aproximadamente 30% dos lotes estavam edificados, o loteamento foi considerado irregular em face do abandono do processo por parte do requerente.

2- MOTIVO DO PARECER:

O presente parecer técnico tem por finalidade atender ao que estabelece o Artº. 3º do Dec. 18.473/2000, fornecendo subsídios à Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, na tomada das providências cabíveis uma vez que até o momento não foi atendida a notificação de parcelamento, conforme o Dec. 18.473/2000.

3 – TITULARIDADE DO IMÓVEL:

Conforme certidão do 4o RI, para a matrícula nº 106.456 – R.4, o imóvel cónsta em nome de ACPLAN – Participações Ltda, constando averbado memorial de loteamento em 07/05/2003.

4 – RESPONSABILIDADE PELO EMPREENDIMENTO:

O responsável pela implantação do loteamento é a empresa ACPLAN - Participações Ltda.

Sendo que as rés afirmam que por conta da criminalidade abandonaram o loteamento:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1752
Carimbado Eletronicamente

Em 2005 diante do Perigo que as Milícias e o Tráfico de drogas passaram a representar para a vida, tanto de todos os moradores da vizinhança como para a família dos Réus – administradores do Loteamento-, o risco eminente, que no início ameaçavam, chegaram a dominar o Loteamento.

Estrada do Monteiro, nº 20, sala 201, Campo Grande, Rio de Janeiro –RJ.

447

Fatos recorrentes passaram a integrar o convívio dos moradores e dos Réus, culminando na insustentável permanência no local.

Válido informar que a liderança desses grupos criminosos começaram a ditar regras **interferindo no andamento das obras, vez que frequentemente ordenavam a paralisação do trabalho.**

A comprovação das obras de infraestrutura por parte do Município, se encontram nos autos, há um termo de contrato de nº 031/2014, oriundo do processo 061372.12312013 (index 1131, fls. 1030) e a título de exemplo, pode-se citar a homologação da licitação, index 1131, fls. 1021, bem como uma nota de empenho, index 1131, fls. 1027:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1753
Carimbado Eletronicamente

1096

LIVRO - II
PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS - SMO
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO

Proc. nº 06/372.123/2013
Data: 18/12/2013 Fls. 993

Fls. 094

CONTRATO Nº 031 /2014

Termo de Contrato de obras entre o Município do Rio de Janeiro através da **Secretaria Municipal de Obras - SMO**, como CONTRATANTE, e a empresa **COMPEC CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA.** como CONTRATADA, para a execução de obras na forma abaixo.

Aos dias 16 do mês de abril do ano de dois mil e quatorze (**2014**), na Rua Afonso Cavalcanti, nº 455, 9º andar, sala 907, Cidade Nova, o Município do Rio de Janeiro através da **Secretaria Municipal de Obras – SMO** a seguir denominado CONTRATANTE, representado pelo Exmº. Secretário Municipal de Obras Sr. ALEXANDRE PINTO DA SILVA, e a empresa COMPEC CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA estabelecida na Avenida Legal, Quadra B, Lote 41, Loja 6, Santa Sofia, Seropédica, RJ, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº 007.486.118/0001-10 , a seguir denominada CONTRATADA, neste ato representada pelo seu Sócio Gerente **Pérsio Soares dos Reis**, CPF n.º **016.274.097-26** tem justo e acordado o presente Contrato, que é celebrado em decorrência do resultado da licitação na modalidade **Concorrência** nº **CO-048/2013**, realizada através do processo administrativo nº **06/372.123/2013**, homologada por despacho do Exmº. Sr. Secretário Alexandre Pinto da Silva datado de **07/04/2014** (fls. 364 do processo) e publicado no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro - **D.O. - RIO nº 19 de 10/04/2014**, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA - (LEGISLAÇÃO APLICÁVEL) - Este Contrato se rege por toda legislação aplicável à espécie, que desde já se entende como integrante do presente termo, especialmente a Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, e suas alterações, pelo Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública do Município do Rio de Janeiro (CAF), instituído pela Lei nº 207, de 19.12.80, e suas alterações, ratificadas pela Lei Complementar nº 1, de 13.09.90, pelo Regulamento Geral do Código supra citado (RGCAF), aprovado pelo Decreto nº 3.221, de 18.09.81, e suas alterações, pelo Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei Federal nº 8.078/90 e suas alterações (quando o Município ocupar a posição de consumidor final de produto ou serviço), pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04.05.2000, pela Lei nº 2.816, de 17.06.99 (quando a participação de deficientes for compatível com o exercício das funções objeto do contrato), do Decreto nº 17.907, de 20.09.99 (quando a participação de deficientes for compatível com o exercício das funções descritas no objeto do contrato), pelo Decreto nº 21.083, de 20.02.02, pelo Decreto nº 21.682, de 04.07.02, pelo Decreto nº 27.078, de 27.09.06, pelo Decreto nº 19.381, de 01.01.01, pelo Decreto nº 23.103, de 07.07.03, pelo Decreto nº 25.734 de 06.09.2005 e Decreto nº 27.715 de 22.03.07e pelo Decreto nº 30062, de 12.11.08, Decreto nº 33.971 de 13.06.2011 e Decreto 31.886 de 03.02.2010, bem como pelos preceitos de Direito Público, pelas regras constantes do Edital, pela Proposta da CONTRATADA e pelas disposições deste Contrato. A CONTRATADA declara conhecer todas essas normas e concorda em se sujeitar às suas estipulações, sistema de penalidades e demais regras delas constantes, ainda que não expressamente transcritas neste instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA - (OBJETO) - O objeto do presente Contrato é a execução de obras para **"BAIRRO MARAVILHA OESTE - OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E SANEAMENTO NO LOTEAMENTO PARQUE TROPICAL, EM SANTA CRUZ, NA ÁREA DA O/SUBOP/CGO/4ª GO - XIX - RA - AP - 5.3"**, constante do Projeto Básico, do Memorial Descritivo e do Procedimento para Execução de Serviços..

1

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1754
Carimbado Eletronicamente

1021

Processo: 06/372.123/2013	
Data: 18/12/2013	**Fls.:** 364
Rubrica:	

PUBLIQUE-SE:

06/372.123/2013 - HOMOLOGO a licitação realizada sob a modalidade de **CONCORRÊNCIA Nº CO – 048/2013**, referente ao Agrupamento nº 2013/3529 e adjudico as obras no valor de **R$ 7.712.316,10**(sete milhões, setecentos e doze mil, trezentos e dezesseis reais e dez centavos) à firma **COMPEC CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA**. Autorizo a despesa conforme os dados que se seguem:

1.Objeto: **"BAIRRO MARAVILHA OESTE – OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E SANEAMENTO NO LOTEAMENTO PARQUE TROPICAL, EM SANTA CRUZ, NA ÁREA O/SUBOP/CGO/4ªGO-XIXª AR – AP-5.3".**

2.Partes: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS e **COMPEC CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA**

3.Fundamento: Inciso I, do artigo 23 da lei nº 8.666/93 e suas alterações.

4.Valor R$ 7.712.316,10(sete milhões, setecentos e doze mil, trezentos e dezesseis reais e dez centavos)

5.Lavre-se o contrato correspondente

6.Autorização: **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**
Secretário Municipal de Obras

O/SUBG/CAAD

[illegible] Nº 19 10/04/14
VALDILENE DA FONSECA [illegible]
Subgerente III
O/SUBG/ADS/GIL/1ª

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1755
Carimbado Eletronicamente

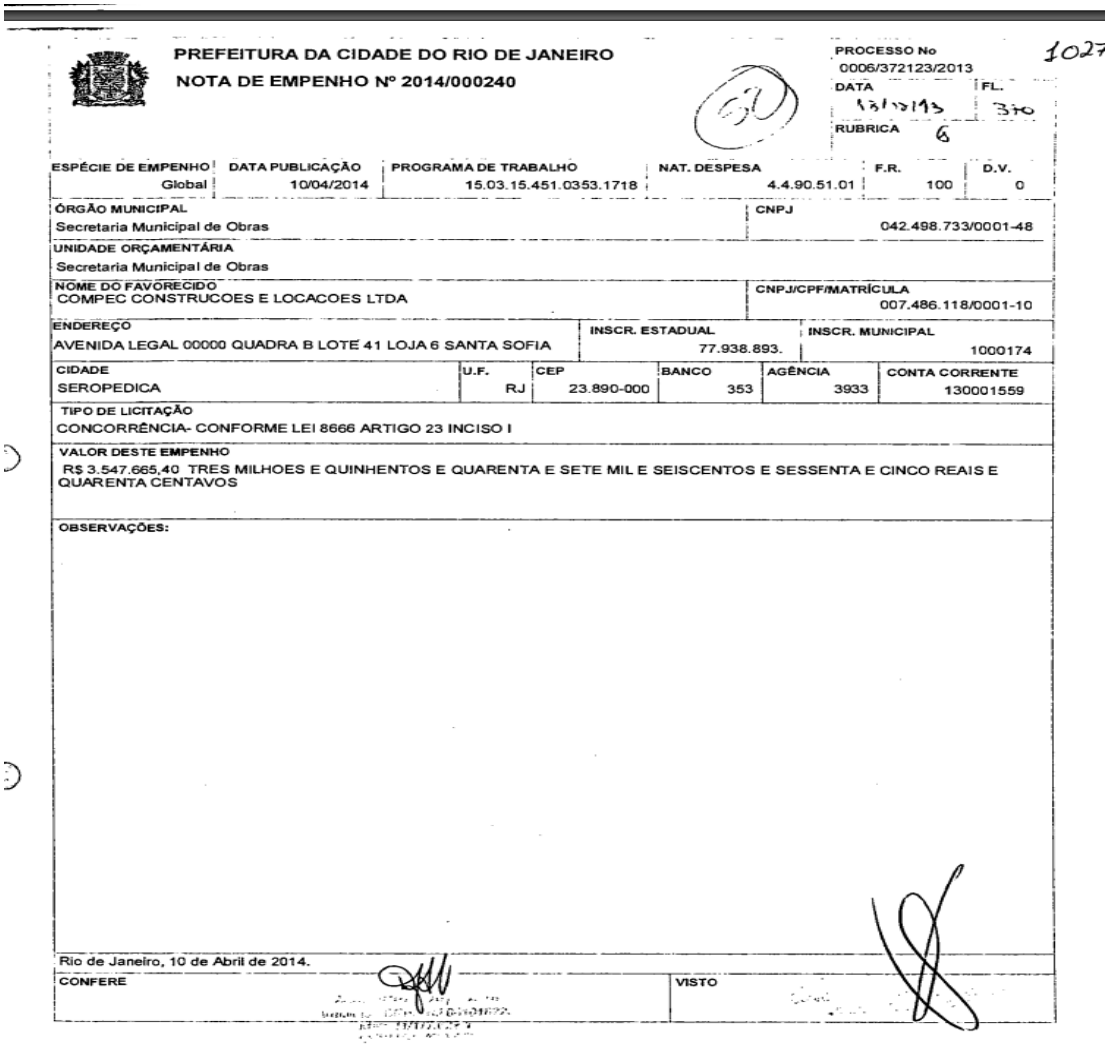

PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
NOTA DE EMPENHO Nº 2014/000240

1027

PROCESSO No 0006/372123/2013
DATA 13/05/13
FL. 370
RUBRICA 6

ESPÉCIE DE EMPENHO	DATA PUBLICAÇÃO	PROGRAMA DE TRABALHO	NAT. DESPESA	F.R.	D.V.
Global	10/04/2014	15.03.15.451.0353.1718	4.4.90.51.01	100	0

ÓRGÃO MUNICIPAL: Secretaria Municipal de Obras — CNPJ: 042.498.733/0001-48
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: Secretaria Municipal de Obras
NOME DO FAVORECIDO: COMPEC CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA — CNPJ/CPF/MATRÍCULA: 007.486.118/0001-10
ENDEREÇO: AVENIDA LEGAL 00000 QUADRA B LOTE 41 LOJA 6 SANTA SOFIA — INSCR. ESTADUAL: 77.938.893. — INSCR. MUNICIPAL: 1000174

CIDADE	U.F.	CEP	BANCO	AGÊNCIA	CONTA CORRENTE
SEROPEDICA	RJ	23.890-000	353	3933	130001559

TIPO DE LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA- CONFORME LEI 8666 ARTIGO 23 INCISO I
VALOR DESTE EMPENHO: R$ 3.547.665,40 TRES MILHOES E QUINHENTOS E QUARENTA E SETE MIL E SEISCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E QUARENTA CENTAVOS
OBSERVAÇÕES:

Rio de Janeiro, 10 de Abril de 2014.
CONFERE — VISTO

Em que pese as rés afirmarem disponibilidade de 61 lotes caucionados para o custo de obras de urbanização, não demonstraram que os valores dos mesmos seriam suficientes para a cobertura do efetivo custo já quitado pelo Poder Público.

Ao demais, o laborioso parecer da Procuradoria de Justiça comunga com o mesmo entendimento de que, o dano material restou devidamente demonstrado nos autos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1756
Carimbado Eletronicamente

Observem-se trechos do Parecer da Procuradoria de Justiça:

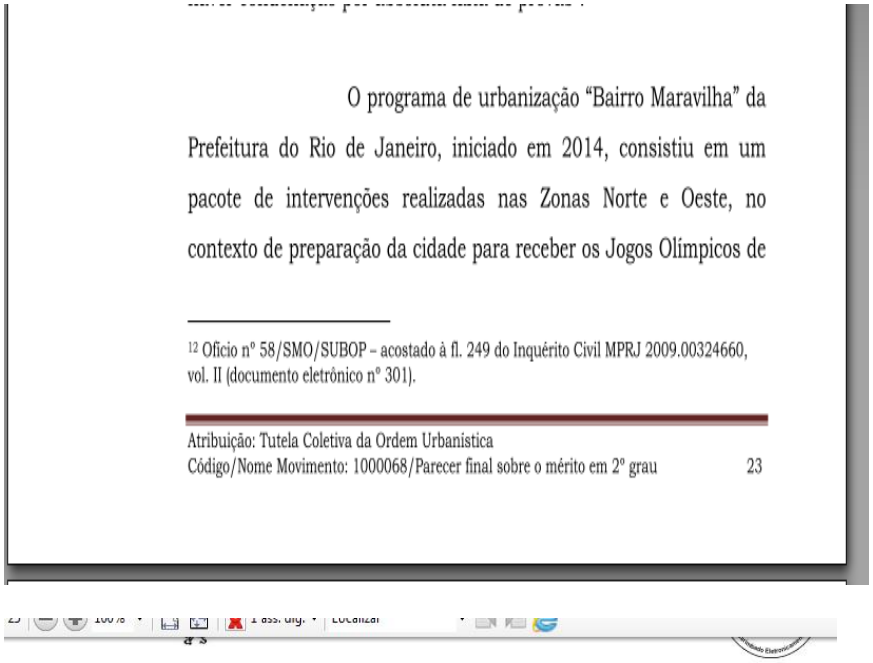

O programa de urbanização "Bairro Maravilha" da Prefeitura do Rio de Janeiro, iniciado em 2014, consistiu em um pacote de intervenções realizadas nas Zonas Norte e Oeste, no contexto de preparação da cidade para receber os Jogos Olímpicos de

[12] Ofício nº 58/SMO/SUBOP – acostado à fl. 249 do Inquérito Civil MPRJ 2009.00324660, vol. II (documento eletrônico nº 301).

Atribuição: Tutela Coletiva da Ordem Urbanística
Código/Nome Movimento: 1000068/Parecer final sobre o mérito em 2º grau 23

2016, tendo sido amplamente divulgado pelos meios de comunicação. Não há qualquer dúvida de que tais intervenções ocorreram, ainda que, de acordo com o i. Magistrado, não tenha logrado o *Parquet* demonstrar especificamente as intervenções realizadas no 'Loteamento Parque Tropical', ou, ainda, seu custo total.

No *site* "Rio Transparente", da Controladoria Geral do Município (http://riotransparente.rio.rj.gov.br) é possível se obter informações orçamentárias e financeiras sobre as obras.

Especificamente no que respeita ao Loteamento Parque Tropical, lê-se que o valor empenhado foi de R$7.283.388,49 (sete milhões, duzentos e oitenta e três mil, trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos), pagos em favor de COMPEC Construções e Locações Ltda.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1757
Carimbado Eletronicamente

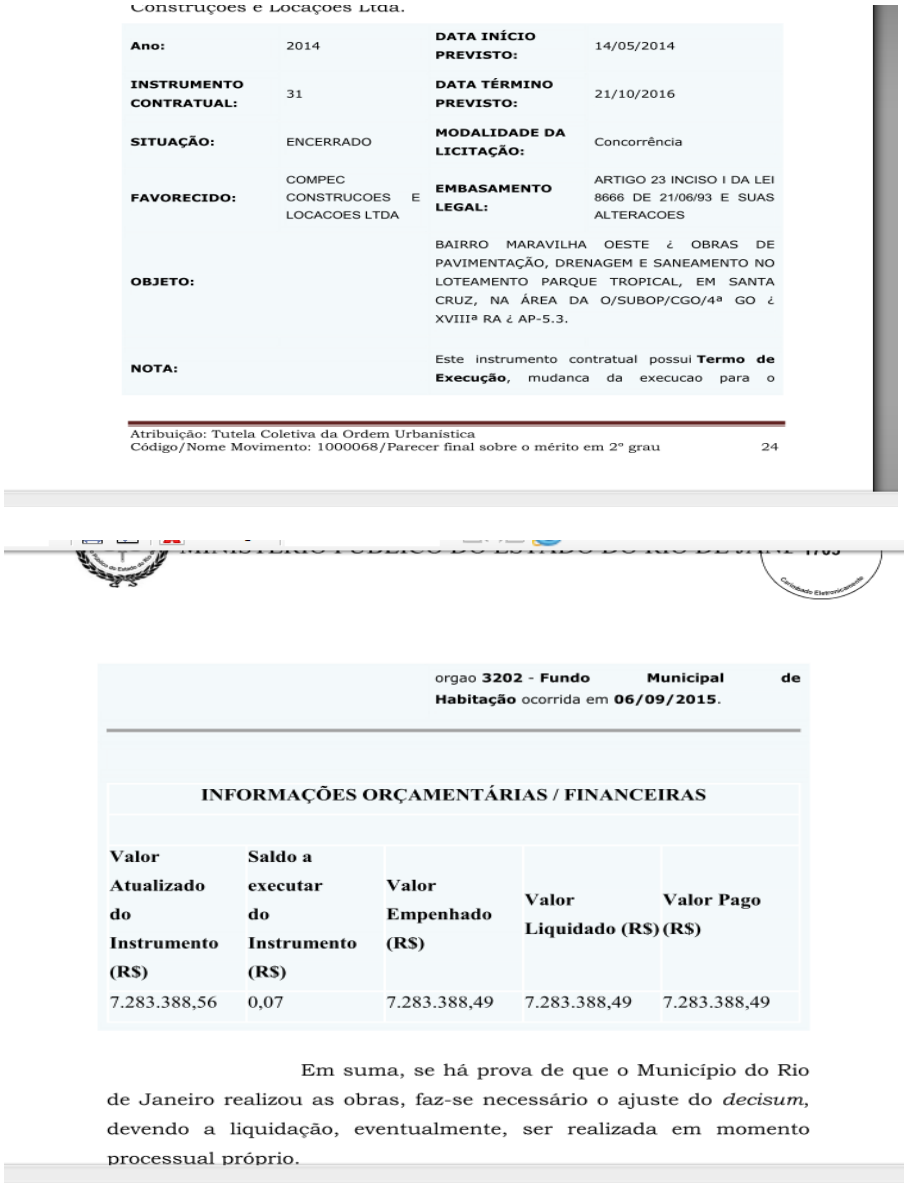

Construções e Locações Ltda.

Ano:	2014	**DATA INÍCIO PREVISTO:**	14/05/2014
INSTRUMENTO CONTRATUAL:	31	**DATA TÉRMINO PREVISTO:**	21/10/2016
SITUAÇÃO:	ENCERRADO	**MODALIDADE DA LICITAÇÃO:**	Concorrência
FAVORECIDO:	COMPEC CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA	**EMBASAMENTO LEGAL:**	ARTIGO 23 INCISO I DA LEI 8666 DE 21/06/93 E SUAS ALTERACOES
OBJETO:	BAIRRO MARAVILHA OESTE ¿ OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E SANEAMENTO NO LOTEAMENTO PARQUE TROPICAL, EM SANTA CRUZ, NA ÁREA DA O/SUBOP/CGO/4ª GO ¿ XVIIIª RA ¿ AP-5.3.		
NOTA:	Este instrumento contratual possui **Termo de Execução**, mudanca da execucao para o		

Atribuição: Tutela Coletiva da Ordem Urbanística
Código/Nome Movimento: 1000068/Parecer final sobre o mérito em 2º grau 24

orgao **3202** - **Fundo Municipal de Habitação** ocorrida em **06/09/2015**.

INFORMAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS / FINANCEIRAS

Valor Atualizado do Instrumento (R$)	Saldo a executar do Instrumento (R$)	Valor Empenhado (R$)	Valor Liquidado (R$)	Valor Pago (R$)
7.283.388,56	0,07	7.283.388,49	7.283.388,49	7.283.388,49

Em suma, se há prova de que o Município do Rio de Janeiro realizou as obras, faz-se necessário o ajuste do *decisum*, devendo a liquidação, eventualmente, ser realizada em momento processual próprio.

Demonstrado, portanto, o prejuízo, sendo certo que o montante está limitado ao VALOR DEDUZIDO NA INICIAL.

No tocante ao dano moral coletivo, conforme entendimento manifestado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do agravo regimental no recurso especial AgRg no REsp 1529892/RS, este deve ser compreendido como “a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1758
Carimbado Eletronicamente

sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa".

Na hipótese sob análise, dúvidas não há acerca da evidente lesão à sociedade, observado que a proteção se refere ao meio ambiente.

> *O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado Restou comprovada a prática dos réus que, abandonando o projeto administrativo de loteamento, deram continuidade às obras, deixando de observar cuidados básicos, procedendo à abertura de ruas internas sem pavimentação, com ausência de iluminação pública, de rede de abastecimento de água potável, de rede de esgotamento sanitário, de galerias de águas pluviais e de arborização, prejudicando os moradores do local, atuais e futuros, bem como a sociedade como um todo. A indenização por dano moral coletivo é um dos instrumentos utilizados para repelir abusos à coletividade, considerando as violações aos direitos difusos, coletivos ou eventualmente direitos individuais homogêneos, havendo um interesse coletivo de natureza não patrimonial lesado, nascendo aí a pretensão de ver tal dano reparado*.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1759
Carimbado Eletronicamente

Por tais fundamentos, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso das rés, e DAR PROVIMENTO ao do autor para JULGAR PROCEDENTE o pedido de dano material, condenando as rés ao pagamento de R$7.000.000,00, corrigidos monetariamente desde a data do ajuizamento da demanda e acrescidos de juros de mora a partir da citação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira - Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ